

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – “MANDATO TAMPÃO” – ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VEDAÇÃO AO TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – NÃO VIOLAÇÃO

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2019. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Em arremate, entendo que, não estando a recorrida a concorrer a um novo mandato, mas sim à parcela do período do segundo mandato consecutivo, não se verifica na espécie caracterizada ofensa ao instituto da reeleição, nos termos previstos no §5º do art. 14 da Constituição Federal. (ID nº 22572438)

A conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE consolidada no sentido de que as eleições suplementares não inauguram um mandato autônomo, configurando-se simples continuidade de um mesmo mandato cujo titular foi afastado, o denominado “mandato tampão”.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600012-90.2019.6.20.0047, Alto do Rodrigues/RN, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 20/02/2020 e publicação no DJE/TSE 040 em 28/02/2020, págs. 36/40)

CONSULTA – CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SEGUNDO MANDATO – RENÚNCIA - POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO - CARGO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 14, §§5º e 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

1.1 “O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo e renuncia para disputar o pleito nacional (Deputado Estadual ou Federal), pode ser candidato ao cargo de Prefeito no próximo pleito municipal em outra circunscrição eleitoral, que não seja limítrofe ao que já exerceu mandato de prefeito? (Ex.: Prefeito em um município distante 80km da capital pode ser candidato a Prefeito na referida capital?)”

1.2 “O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo, renunciando um (01) ano antes do pleito eleitoral municipal, pode disputar o cargo de Vice-Prefeito em outra circunscrição eleitoral que não seja a comarca em que havia sido eleito?”

2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o exercício de dois mandatos subsequentes como Prefeito de determinado Município torna o agente político inelegível para o cargo da mesma natureza.

3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, é vedado ao Prefeito, no exercício do segundo mandato, se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito, ainda que haja renunciado anteriormente ao cargo, tendo em vista a possibilidade de assunção da titularidade do cargo nas hipóteses de sucessão ou substituição.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior.

Consulta não conhecida.

(...)

(Consulta 11551 - 0603952-36.2017.6.00.0000 - Brasília - Distrito Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber julgamento em 27/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 100, em 22/05/2018, pág. 66/69)

PREFEITO – BIÊNIO 2001/2004 – CÔNJUGE – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2007– REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE
--

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 31.765/PB Relator: Ministro Joaquim Barbosa DJE de 16.3.2009.)

CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO – IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO/MÃE – INELEGIBILIDADE
--

(...)

Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior Eleitoral, examinando a questão sobre a inelegibilidade por parentesco, concluiu que "é inelegível ao cargo de prefeito para o próximo mandato, ainda que por

reeleição, filho de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior, sob pena de configurar-se o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família" (fls. 237). Pelo que a decisão do TSE está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se o RE-STF nº 158.314/PR, rel. Min. Celso de Melo, o RE-STF nº 247.416/SP, rel. Min. Octávio Gallotti, e o RE-AgR-STF nº 543.117/AM, rel. Min. Eros Grau, respectivamente, verbis:

"MATÉRIA ELEITORAL - CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO - IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO - MÃE - INELEGIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º - LEGITIMIDADE DA SUA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- É inelegível para o cargo de Prefeito de Município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual Chefe do Poder Executivo do Município-mãe.

- O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

- O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral."

"(...)

É inelegível o filho do Prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior - Constituição art. 14, § 7º - sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, pela Emenda nº 16, de 1997."

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Inelegibilidade. Artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil.

1. O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.

Agravos regimentais a que se nega provimento" .

_5. Também assim, quando do julgamento do REspe nº 32.507/AL e do RE-STF nº 568.596/MG, pude afirmar que:

"(...)

É dizer: não se pode, mediante a prática de ato formalmente ilícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidade incompatível com a Constituição, qual seja, a perpetuação no poder. O apoderamento de unidades federadas para, como no caso, a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

(...)"

(Recurso extraordinário no Recurso especial eleitoral nº 33.227/PE, rel. Min. Eros Grau, em 05.05.2009)

PRÉ-CANDIDATO – MANDATO – EXERCÍCIO – 89 DIAS – IMPEDIMENTO

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Cargo eletivo. Exercício. Liminar. Terceiro mandato. Caracterização. Reeleição. Norma constitucional. Impedimento. Reexame. Impossibilidade.

A circunstância de ter o pré-candidato exercido o mandato por período de 89 dias amparado por liminar é suficiente para incidir a regra impeditiva prevista na CF/88, que veda o exercício de três mandatos de prefeito de forma consecutiva.

Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009)

TERCEIRO MANDATO – MUNICÍPIO DIVERSO – IMPOSSIBILIDADE

(...)

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte passou a entender que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe do Poder Executivo nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente na chefia do Poder Executivo, ainda que em município diverso. Ponderou, também, que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Transcrevo trechos do voto condutor do v. acórdão, relatado pelo e. Min. Eros Grau:

"Quem interpreta a Constituição - e não simplesmente a lê - sabe que a regra do § 5º do seu artigo 14 veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe de Poder Executivo nesse cargo. Qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode, no Brasil, exercer dois mandatos consecutivos no cargo de Chefe de Poder Executivo.

(...) Cumpre-nos o afastamento do erro. A fraude é aqui consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro Município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito.

condutor no acórdão recorrido - `já exerceu um mandato em Barra de Santo Antônio, deixando sua esposa no cargo para concorrer em outro município, estando exercendo um segundo mandato consecutivo na cidade de Porto de Pedras e pretende o registro de candidatura para um terceiro mandato consecutivo para um mesmo cargo do Poder Executivo".

Leio ainda nesse mesmo voto as seguintes ponderações:

(...) Aliás, se prevalecer a interpretação de eterna reeleição, a norma constitucional se torna absolutamente inócua. O recorrente ao terminar o quarto mandato consecutivo poderá continuar a concorrer saltando de município a município, de modo a tornar-se

efetivamente um prefeito profissional que pode exercer 40 (quarenta) anos ou mais, dependendo de sua longevidade e das eleições, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. Compete relevar, por imprescindível, que evidentemente não foi esse o sentido buscado pela norma. Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato, a reeleição, não tem qualquer senso de razoabilidade a interpretação que permite a perpetuação por violação indireta à norma proibitiva composta no princípio republicano de tradição constitucional brasileira. A conduta efetiva, por via transversa, indireta, tenciona esquivar-se da proibição da norma."

Reafirmando esse entendimento, na mesma sessão de 17.12.2008 o e. TSE negou provimento ao Recurso Especial nº 32.539/AL, nos termos da ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507. (Respe nº 32.539/AL, Rel. para o acórdão Min. Ayres Britto, PSESS de 17.12.2008).

(...)

(Recurso especial eleitoral nº 41.980-RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 02.03.2010, DJE de 09.03.2010)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não merece ser conhecida a alegação dos agravantes de descabimento do Recurso contra Expedição de Diploma, uma vez que não foi decidida pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento, o que impede sua admissibilidade na via do recurso especial. Aplica-se, portanto, à espécie, o disposto na

Súmula nº 282 do c. STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”.

4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 41980-06/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.6.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano.

2. Ressalva pessoal do ponto de vista do Relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no agravo de instrumento nº 11.539/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.11.2010, DJE de 15.12.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. “PREFEITO ITINERANTE”. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO REPUBLICANO. NULIDADE. VOTOS. ART. 224, CE. DIFERENÇA. VOTOS NULOS. ART. 77, § 2º, CF. DESPROVIMENTO.

1. Somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a "outro cargo", respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses.

2. A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos

nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no recurso especial nº 35.888/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.11.2010, DJE de 15.12.2010)

PREFEITO REELEITO – CANDIDATURA – CARGO DIVERSO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – NECESSIDADE – INELEGIBILIDADE – NULIDADE DE VOTOS – DISTINÇÃO – VOTOS NULOS
--

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. “PREFEITO ITINERANTE”. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO REPUBLICANO. NULIDADE. VOTOS. ART. 224, CE. DIFERENÇA. VOTOS NULOS. ART. 77, § 2º, CF. DESPROVIMENTO.

1. Somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas, permitindo-se após, tão somente, a candidatura a “outro cargo”, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses.

2. A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE).

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 376).

O recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, caput, bem como o art. 14, §§ 5º e 6º, ambos da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 435-465.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o apelo merece ter seguimento. É que a possibilidade ou não de exercício de dois mandatos consecutivos em determinado Município e um terceiro subsequente em Município vizinho possui nítida feição constitucional, por se tratar de interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Isso posto, diante do tema em discussão, e presentes os demais requisitos inerentes ao apelo extremo, admito o recurso extraordinário.

Ressalto, na oportunidade, que, conforme documentos de fls. 443-448, em 9 de fevereiro de 2011 ocorreu a diplomação dos eleitos no pleito suplementar do Município de Tefé, sendo empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito em 10 de fevereiro de 2011.

(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 35888/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 01.03.2011, DJE de 10.03.2011)

VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA – INELEGIBILIDADE –
--

INEXISTÊNCIA

(...)

De todo modo, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, entendeu não se tratar da hipótese de inelegibilidade do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal. Por pertinente, transcrevo, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fl. 146):

"[...] a substituição precária do titular do Executivo pelo vice-prefeito não gera a incidência do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, pois não há o exercício pleno do governo, que somente ocorre na hipótese de sucessão.

No presente caso, pelas provas trazidas aos autos, o recorrido Adenir José Dalle, quando exerceu o cargo de vice-prefeito nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004 somente substituiu o prefeito de forma precária, como se depreende das notícias juntadas nas fls. 20 e 21 e nas atas das fls. 62 a 78" .

Assim, a decisão da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir, ainda, o enunciado 286 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Como bem destacou a Procuradoria-Geral Eleitoral, este Tribunal "[...] sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o vice, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído a este no curso do mandato" .

Destaco, ainda, do parecer ministerial (fl. 205):

"Quanto à reeleição, esta só é permitida uma única vez para o detentor da titularidade do cargo. Considerando-se que o então vice tenha sido eleito para a titularidade do cargo, não poderá concorrer à reeleição se, no mandato anterior, houver sucedido o titular, ou o substituído nos seis meses que antecedem o pleito, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

A contrario sensu, é sedimentado o entendimento do TSE de que o vice que não substituiu o titular nos seis meses que antecedem o pleito, nem o sucedeu, pode candidatar-se à eleição para o cargo titular, bem como à respectiva reeleição. É precisamente esta a hipótese dos autos" .

(Agravado de instrumento nº 11.592-RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 02.08.2010)

MANDATO INTERINO – MANDATO TAMPÃO – TERCEIRO MANDATO – DESCARACTERIZAÇÃO

Terceiro mandato. Exercício. Mandato-tampão. Descaracterização.

O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.

Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do processo eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-

TSE nº 11.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do PSDB e desproveu o agravo regimental dos demais agravantes.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.10.2010, Informativo nº 31/2010)